

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Obriga os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 a prover os meios adequados para o descarte de luvas e das máscaras de proteção individual usada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 3º-B

.....

*§ 1º-A Os estabelecimentos a que se refere o **caput** deste artigo deverão prover os meios adequados para o descarte de luvas e das máscaras de proteção individual usada.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 vem exigindo da população brasileira o uso contínuo de máscaras descartáveis como medida de proteção contra a doença. As máscaras são um instrumento barato e eficaz para conter a transmissão da doença e por isso vem sendo produzidas e distribuídas aos bilhões, mas é importante lembrar que, para que as máscaras e as luvas possam cumprir adequadamente seu papel, é preciso cuidar do descarte, uma vez usadas.

Por causa do risco de contaminação, essas máscaras e luvas, a rigor, constituem lixo hospitalar, e como tal devem ser tratadas. A forma



* C D 2 1 8 1 6 2 4 4 0 6 0 0 *

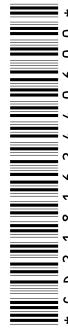
correta de disposição do material é no lixo orgânico comum, devidamente embaladas para não colocar em risco a saúde de catadores e outros profissionais envolvidos na coleta e tratamento de resíduos sólidos.

A presente proposição tem por objetivo obrigar os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 a prover os meios adequados para o descarte de máscaras e luvas de proteção individual usada, tanto as dos funcionários quanto as dos clientes dos estabelecimentos. A medida contribuirá de modo significativo para reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 causado pelo contato com máscaras e/ou luvas usadas contaminadas.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA



* C D 2 1 8 1 6 2 2 4 4 0 6 0 0 *